



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414351

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1055248-59.2022.8.26.0002

Relator(a): LUIS FERNANDO CIRILLO

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado

Juízo de origem: São Paulo - 15ª Vara Cível do Foro Regional II

Recorrente(s): Karla Cristina da Silva Porto

Recorrido(a)(s): Amil Assistência Médica Internacional S/AMM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a) Márcia Blanes

Decisão monocrática nº 2.350

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Autora que requer a cobertura integral do tratamento e internação psiquiátrica. Sentença de improcedência que não acolheu os pedidos da requerente sob o fundamento de que esta não apresentou provas da necessidade de manutenção da internação, bem como, não demonstrada a recusa da operadora e a inexistência de clínica credenciada pela ré. Irresignação da parte autora seguida de expressa manifestação de desistência do apelo interposto. Perda superveniente do objeto recursal. Ocorrência. Recurso não conhecido, com fundamento nos artigos 932, inciso III do CPC.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 181/183, que apresenta o seguinte dispositivo *“Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos elaborados por Karla Cristina da Silva Porto em face de Amil Assistência Médica Internacional, extinguindo a ação com solução de seu mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, fica prejudicada a liminar concedida sob cognição sumária (fls. 87 a 89). Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela autora, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa.”*

Pleiteia a parte recorrente autora a reforma da sentença (fls. 186/198).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para tanto, sustenta, preliminarmente: nulidade da sentença por desrespeito ao contraditório; que estão presentes os requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita. No tocante ao mérito, sustenta, em síntese, comprovado nos autos a necessidade da manutenção da internação hospitalar.

O recurso não foi preparado, visto que a apelante requer o benefício da justiça gratuita. A ré apresentou resposta (fls. 210/226), ocasião em que a parte ré requer a manutenção da sentença.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 230).

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 998 do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, mesmo sem a anuência da outra parte, desistir do recurso.

Nesse passo, tendo a apelante, expressamente, desistido do recurso (fls. 333), há que se reconhecer, por corolário, a perda superveniente do interesse recursal, a acarretar o não conhecimento desta insurgência.

Por fim, ante a desistência de do recurso, deixa-se de apreciar o pedido de justiça gratuita apresentado pela autora como preliminar de apelação.

ISTO POSTO, homologo a desistência de seu recurso manifestada pela autora, majorando-se os honorários advocatícios em favor da parte vencedora na fase recursal para 15% do valor atualizado da causa.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR